

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL



NOTA TÉCNICA 03/2022

AGOSTO/2022



Sumário

ÍNDICE

01.	
RESUMO	02
02.	
APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA	03
03.	
SUGESTÕES	05
04.	
ENCAMINHAMENTOS	08



1. RESUMO

PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS REPETITIVOS.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Discussão sobre a incidência no período de apreensão criminal do automóvel. Julgados que declaram a inexistência de fato gerador. Reconhecimento da ausência de incidência tributária pelo Estado. Sugestão de aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 1.810/1997 e criação de fluxo administrativo impeditivo do lançamento e da cobrança do tributo. Recomendação de exigência pelos(as) juízes(as) de demonstração de prévia provocação do Estado e de exibição de extratos completos de entidades de proteção ao crédito se formulado pedido de indenização por dano moral.



2. APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A presente nota técnica objetiva analisar litigiosidade de repetição associada a determinadas ações que discutem a incidência de IPVA, com o intuito de propor soluções de prevenção e gestão, nos termos do que autoriza a Resolução 349 do CNJ e o Provimento 542/2021 do TJMS.

O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul tem recebido demandas ajuizadas por pessoas cujo veículo foi apreendido em investigação criminal, permaneceu sob posse precária de ente público ou entidade autorizada (art. 62, Lei Federal 11.343/2006) e, em momento posterior, foi devolvido ao dono por força de decisão judicial.

Tais ações postulam a declaração de não incidência do IPVA entre as datas da apreensão e da restituição, além de indenização por dano moral fundada na ilegalidade do protesto da certidão de dívida ativa respectiva.

De regra, os(as) magistrados(as) entendem que a apreensão criminal do veículo afeta consideravelmente as prerrogativas de uso, fruição e disposição inerentes ao domínio, pois, a partir dela, o bem fica sob a custódia material do ente público, razão por que reputam indevida a exigência tributária no interstício entre a apreensão e a devolução.



2. APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Os seguintes julgados exemplificam tal posicionamento [1]:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. IPVA E TAXA E LICENCIAMENTO – VEICULO APREENDIDO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR – PROTESTO – DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. CORREÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJMS. N/A n. 0813614-63.2018.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa, j: 28/06/2021, p: 30/06/2021)

RECURSO INOMINADO – PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VEÍCULO APREENDIDO – PERDA DA POSSE E DA PROPRIEDADE – IPVA - PROTESTO E INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA DECLARADA INSUBSISTENTE – DANO MORAL CARACTERIZADO – PEDIDOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NA SENTENÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJMS. N/A n. 0802872-35.2020.8.12.0101, Juizado Especial de Dourados, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Atílio Cesar de Oliveira Júnior, j: 20/05/2021, p: 24/05/2021).

É de se observar que, em alguns processos (autos 0805335-59.2021.8.12.0021 e 0806407-76.2019.8.12.0110), o Estado até mesmo reconhece não ser caso de incidência tributária, sugerindo que essa é a orientação administrativa de suas autoridades fiscais, embora seja operacionalmente difícil evitar o lançamento e a cobrança automatizados do tributo.

[1] Outros podem ser encontrados no mesmo sentido, a saber: (3) TJMS. N/A n. 0805002-39.2018.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Alexandre Antunes da Silva, j: 30/01/2020, p: 02/02/2020); (4) TJMS. N/A n. 0800670-08.2019.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, j: 26/04/2022, p: 28/04/2022); (5) TJMS. N/A n. 0802161-82.2020.8.12.0019, Ponta Porã, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j: 19/08/2021, p: 23/08/2021; (6) Autos 0805335-59.2021.8.12.0021; e (7) 080163587.2021.8.12.0114;

De forma contrária, entendendo que a apreensão não afasta o tributo: (1) TJMS. N/A n. 0801035-31.2019.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Francisco Vieira de Andrade Neto, j: 24/11/2020, p: 26/11/2020; (2) TJMS. N/A n. 0801887-46.2018.8.12.0001, Juizado Especial Central de Campo Grande, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Cíntia Xavier Letteriello, j: 21/05/2020, p: 25/05/2020).



3. SUGESTÕES

O artigo 163 do Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei 1.810/1997), na redação da Lei 5.674/2021), assim dispõe:

Art. 163. No caso de inutilização, perda, perecimento, apropriação indébita, furto ou roubo de veículo, o IPVA a ele vinculado:
I - é cobrado, no exercício, pelo valor correspondente a tantos doze avos do seu valor anual quantos tenham sido os meses decorridos no ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do fato;
II - não deve ser cobrado a partir do exercício seguinte ao do evento, observada a regra disposta no inciso III;
III - deve ser cobrado a partir do momento que seja restabelecido, sendo o caso, o direito de propriedade ou de posse.

Apesar de não mencionar a hipótese de apreensão criminal, esse enunciado legal tem sido interpretado como impeditivo da cobrança de IPVA entre a data da perda da posse e a data da devolução do veículo apreendido, inclusive porque seus incisos apenas admitem cobrança proporcional nos meses anteriores aos eventos descritos "no caput" e no período posterior ao restabelecimento da posse ou do domínio.

Visando à **prevenção dos conflitos repetitivos**, sugere-se ao Estado que desenvolva **estudo para aperfeiçoar a legislação estadual**, com o objetivo de discutir a viabilidade de prever expressamente que não incide a cobrança de IPVA entre a apreensão criminal e a restituição do veículo.



3. SUGESTÕES

Ademais, parece recomendável também o estudo acerca da viabilidade de criar **obrigação tributária acessória** que exija do dono do veículo efetuar a **comunicação da apreensão diretamente à autoridade fiscal**[2], para suspensão da cobrança do IPVA, sem prejuízo de outras soluções que o ente público entenda pertinentes e do compartilhamento e eventual adoção de experiências exitosas que outros entes federados tenham encontrado para a situação aqui descrita.

Paralelamente, há de se sugerir ao Estado a reunião de esforços destinados ao **desenho e à execução de um fluxo** entre as delegacias de Polícia Civil, Detran e autoridades fiscais, a fim de impedir o lançamento e/ou a cobrança do IPVA no curso da apreensão criminal do veículo.

Já no intuito de **gestão das demandas**, afigura-se importante informar aos(às) magistrados(as) a possibilidade de exigirem da parte autora **prévio requerimento administrativo** de cancelamento da dívida tributária e de eventual protesto, considerando o posicionamento favorável manifestado pelo Estado nos autos 0805335-59.2021.8.12.0021 e 0806407-76.2019.8.12.0110.

[2] Dos julgados estudados, dois consideram que o proprietário do veículo, por influxo da boa-fé, deveria ter comunicado a apreensão à autoridade fiscal, solicitando a suspensão do IPVA, conforme autos 0801035-31.2019.8.12.0019 e 0806407-76.2019.8.12.0110.



3. SUGESTÕES

Na mesma linha de **gestão**, recomenda-se aos(às) juízes(as) que intimem a parte autora para **exibir, juntamente com a petição inicial, extratos completos do SERASA e do SCPC dos últimos cinco anos e para manifestar-se quanto a eventual aplicação do Tema 922 do STJ**, tema que ratificou o enunciado da Súmula 385, no sentido de que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Levando em conta o pedido de indenização formulado, tais medidas podem ser idôneas a **viabilizar a improcedência liminar (art. 332, I, CPC) e/ou a condenação em litigância de má-fé**, se houver outras inscrições pretéritas legítimas e não for articulada pela parte autora a necessidade de distinguir ou superar o precedente vinculante[3].

[3] No sentido de que litigar contra precedente obrigatório sem fazer distinção ou postular a superação configura litigância de má-fé, cf. GAJARDONI, Fernando. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2016/02/15/novo-cpc-demandar-contraprecedente]. Acesso em: 15/08/2022. Assim também, embora fundamentado em dispositivo diverso, RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. Editora Revista dos Tribunais. 2018. Recentemente, ao decidir recursos especiais sob a sistemática de recursos repetitivos, como, por exemplo, os registrados sob os Temas nº 1094 e 1103, o STJ afirmou que o Poder Judiciário deve condenar em litigância de má-fé a postulação contra precedente vinculante que não propõe distinção nem superação ou o faz de forma inadequada ou descabida.



4. ENCAMINHAMENTOS

- Magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
- Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
- Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

Para ter acesso a todas as
atividades do CI acesse o
QRcode
ou click no link





CENTRO DE INTELIGÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO DECISÓRIO

- Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques
- Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa
- Desembargador Vilson Bertelli
- Juiz Auxiliar da Presidência Fabio Possik Salamene

GRUPO OPERACIONAL

- Juíza Adriana Lampert Campo Grande/MS
- Juíza Janine Rodrigues de Oliveira Trindade Três Lagoas/MS
- Juíza Liliana de Oliveira Monteiro Campo Grande/MS
- Juiz Marcus Abreu de Magalhães Costa Rica/MS
- Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan Ponta Porã/MS
- Analista Judiciário Rafael Buratto

APOIO E COLABORAÇÃO

- Analista Judiciário Renato Ivo Valer - Servidor de Três Lagoas/MS
- Analista Judiciário Renato Moura de Paula - Servidor de Três Lagoas/MS



cijems@tjms.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL